

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO N°: 0302310-05.2017.8.19.0001

AÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

AUTOR: DAIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO

**RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS**

RODRIGO PANTOJA COSTA, Perito nomeado por este Juízo, nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. a expedição do **Mandado de Pagamento** de seus honorários profissionais, no valor de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) com os devidos acréscimos legais, que se encontram depositados, às fls. 1215 (ID n° 081010000066577081).

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

1 – DOS FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **DIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO**, em face de **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL**, pelos motivos narrados na inicial, a saber:

Em petição inicial de fls. 03 a 45, informa a autora que viúva de Wilson Salazar Dias de Figueiredo (consoante certidão de casamento e óbito inclusos) foi admitido na PETROBRAS em 01.09.1964 e em 31.03.1994 teve seu contrato rescindido em razão de sua aposentadoria pelo INSS, percebendo, desde a data referida até a data de seu óbito (22/04/2013) suplementação de proventos de aposentadoria da Ré PETROS.

Ocorre que, ainda em vida, o Sr. Wilson Salazar Dias de Figueiredo não fez a inclusão da autora como dependente, apesar de serem companheiros desde 2011. Após o falecimento do Sr. Wilson Salazar Dias de Figueiredo, a viúva/autora, procurou tanto a PETROS como o INSS para que iniciasse o recebimento da pensão devida por estes. O INSS PRONTAMENTE ATENDEU O PEDIDO DA AUTORA, SENDO QUE O BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO A ESTA QUE PASSOU A FIGURAR NO ROL DE DEPENDENTE DO “DE CUJUS” NESTA INSTITUIÇÃO. Para a surpresa da autora, todavia, a segunda ré PETROS, por correspondência, informou que a autora não poderia ser considerada dependente do Sr. Wilson Salazar Dias de Figueiredo, pois esta não estava “enquadrada nos dispositivos da Resolução 49 da Diretoria Executiva da PETROS”.

Ao final requer:

“(a) declaração de nulidade e ineficácia, em relação ao “de cujus”, da Resolução 49 de 06.06.1997 da Diretoria da Petros, com a conseqüente declaração de titularidade do

direito de figurar a autora como sua dependente na Petros com o reconhecimento de todos os efeitos legais e regulamentares daí decorrentes, sobretudo e em especial o direito de receber o benefício de suplementação de pensão, (b) condenação das rés, em caráter solidário, ao cumprimento da obrigação de fazer: incluir imediatamente a autora na condição de dependente na Petros com o reconhecimento de todos os efeitos legais e regulamentares daí decorrentes, sobretudo e em especial, o direito de receber o benefício de suplementação de pensão, sob pena de multa diária “astreintes” no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, tudo em prestações vencidas e vincendas com juros e correção monetária na forma da lei.

c) outrossim, o pagamento da suplementação de pensão pelo correto critério de cálculo do benefício, qual seja, o pagamento de uma parcela familiar igual a 60% (sessenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Mantenedor-Beneficiário falecido teria direito, sem o abatimento de quaisquer valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, tudo em prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária na forma da lei.”

Ao final protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Com a petição inicial a parte Autora juntou os documentos de fls. 37/425.

Em 25/06/2018 decisão deferindo a gratuidade de justiça da autora e designando audiência de conciliação para o dia 30/07/2018.

Em 06/07/2018 a parte Ré PETROBRAS apresentou contestação onde refutou os argumentos da autora, alegando ainda sua ilegitimidade passiva e requerendo ao final a improcedências dos pedidos da autora, conforme fls. 478/493.

Com a contestação a parte Ré PETROBRÁS apresentou os documentos de fls. 494/709.

Em 17/07/2018 despacho retirando a audiência de pauta, conforme fls. 760.

Em 03/08/2018 a parte Ré PETROS apresentou contestação conforme fls. 763/796, argumentando as alegações da autora e destacando a impossibilidade de concessão do benefício sem a respectiva fonte de custeio a fim de preservar o equilíbrio do plano.

Com a contestação a parte Ré PETROS apresentou os documentos de fls. 797/896.

Em 14/08/2018 a parte Autora apresentou réplica ratificando os argumentos da petição inicial.

Em 16/05/2019 decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré PETROBRÁS, julgando extinto o processo em relação a ela e deferindo a produção de prova documental suplementar, conforme fls. 972/973.

Em 22/01/2020 decisão determinando produção de prova pericial conforme fls. 1043.

Em 10/03/2020 petição da parte Ré PETROS apresentando quesitos conforme fls. 1089/1090.

Em 09/04/2020 petição da autora apresentando quesitos conforme fls. 1110/1115.

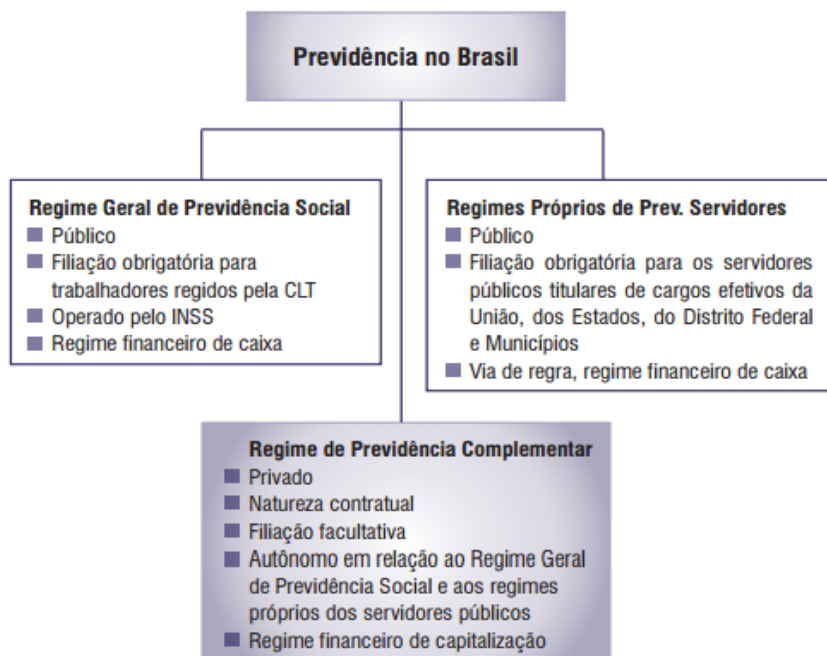
2 – DO OBJETIVO DA PERÍCIA

O presente trabalho tem como escopo verificar se é devida diferença na suplementação de aposentadoria da autora decorrente de alteração do regulamento do plano de benefícios.

Por tratar-se de matéria técnica que aborda temas de natureza atuarial, este Perito contou com a assistência da Dra. Aline da Rocha Gonçalves, Atuária, inscrita no IBA sob o número 1584.

Dada à especificidade da matéria cabe destacar os seguintes pontos a respeito do sistema previdenciário no Brasil:

Atualmente, a estrutura geral do Sistema de Previdência no Brasil apresenta o seguinte desenho:



A Previdência Social no Brasil está composta por três pilares, que são: o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e o Regime de Previdência Complementar. Os dois primeiros regimes, de caráter obrigatório, são operados por órgãos públicos, que recolhem contribuição e pagam, dentro do mesmo exercício financeiro, benefícios aos aposentados e pensionistas. A simultaneidade e a equivalência entre os valores recolhidos e os pagos caracterizam o que se denomina regime de caixa.

A Previdência Complementar, regime que constitui o terceiro pilar do sistema previdenciário brasileiro, tem caráter facultativo e visa proporcionar ao trabalhador proteção previdenciária adicional, de acordo com sua respectiva necessidade e vontade. Às entidades que administram o regime complementar cabe recolher as contribuições, aplicar o patrimônio acumulado e pagar os benefícios aos assistidos. A essa forma de financiamento, em que o pagamento dos benefícios depende também do rendimento do patrimônio, denomina-se regime de capitalização.

A previdência complementar é integrada por dois segmentos distintos e com características próprias, a saber, a previdência fechada, também denominada de fundos de pensão, e a previdência aberta. Os fundos de pensão organizam-se sob a forma de entidade civil sem fins lucrativos e são acessíveis a grupos específicos de trabalhadores, vinculados a empregadores, chamados aqui de Patrocinadores, ou a entidades representativas de classe, denominadas Instituidores.

A fiscalização dos fundos de pensão é exercida pela PREVIC e sua atividade regulada por representantes do governo e da sociedade, integrantes do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC. Ambos, órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social. As entidades que operam no segmento aberto são sociedades anônimas, que exercem suas atividades sempre com finalidade lucrativa. O acesso a esse segmento da previdência é facultado a qualquer cidadão, independentemente do vínculo profissional ou associativo. O funcionamento das entidades abertas de previdência é autorizado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, e normatizado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Em relação ao segmento fechado de previdência complementar, a Constituição Federal determina que a sua administração tenha caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos assistidos e do Governo, nos órgãos colegiados (art. 194, VII, da CF).



A Constituição Federal, com vistas a proteger o interesse público, determinou que o legislador dispensasse, no âmbito da legislação da previdência complementar, tratamento diferenciado entre o patrocinador de natureza privada e o de natureza pública. Aos primeiros, aplicam-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 109/01, que estabelece regras gerais para o regime complementar de previdência; ao passo que, aos patrocinadores de natureza pública, aplicam-se também os dispositivos da Lei Complementar nº 108/01, que, no caso, impõe mecanismos mais rígidos de controle social da gestão das entidades que administram planos de previdência de patrocinador, em cujo capital social o Poder Público tenha alguma participação.

Os fundos de pensão, conforme definido em lei, têm a finalidade precípua de administrar um ou mais planos, predominantemente de caráter previdenciário, com vistas a pagar benefícios aos seus participantes. Cada fundo de pensão tem seu próprio estatuto, assim também como cada plano por ele operado tem regulamento específico, ambos aprovados e autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

3 – DOS EXAMES REALIZADOS

Ciente dos fatos em litígio, o Perito examinou toda a documentação carreada aos autos, que instruiu o presente trabalho pericial, cabendo destacar o que segue:

3.1 – Documentos Apresentados pela parte Autora

3.1.1 – Certidão de Casamento – Fls. 41

De acordo com a cópia do documento, o casamento entre a autora e o Sr. Wilson Salazar Dias Figueiredo foi realizado em 07/04/2011.

3.1.2 – Carta SRP – 087/2012 de 03/05/2012 – Fls. 43/44

O documento refere-se a Inclusão de dependentes para suplementação de pensão, onde a parte Ré PETROS informa que para a inclusão da dependente, em observação aos normativos específicos, deverá ser feita contribuição adicional, conforme figura a seguir:

2. Em obediência aos ditames legais e constitucionais que prescrevem a necessidade de custeio para garantir o benefício previdenciário, a citada Resolução 49 esclareceu que a inscrição de novos beneficiários somente pode ser viabilizada com o repasse pelo participante da correspondente receita de cobertura para garantir o benefício futuro.

3. Portanto, qualquer inclusão de beneficiário, somente pode ser acatada pela Petros mediante o pagamento de contribuição adicional calculada atuarialmente, tendo em vista a necessidade de contribuição a fim de assegurar o benefício.

4. Tendo o senhor manifestado o desejo de incluir sua cónyuge, Sra. Daiana Porto Mendes Dias Figueiredo como dependente, para que a mesma tenha direito ao Benefício Petros de Pensão por Morte, deverá efetuar o pagamento de uma contribuição adicional, que poderá ser paga à vista, ou de forma vitalícia, em parcelas a serem acrescidas ao desconto mensal da contribuição normal.

A correspondência informou ainda o valor da contribuição adicional:

SRP – 087/2012

2.

A - Data de nascimento do participante	09/08/1938
B - Valor do benefício Petros	R\$ 4.506,89
C - Dependentes já inscritos (parentesco)	-
D - Reserva do Grupo Familiar Inicial	R\$ 0,00
E - Inclusão de Dependente (parentesco)	Companheira
F - Data de Nascimento dos Dependentes	26/05/1978
G - Reserva do Grupo Familiar Proposto	R\$ 302.682,05
H - Fundo Atuarial para Inclusão de Dependentes (G-D)	R\$ 302.682,05
I - Taxa aplicável ao benefício Petros	71,81%
J - Valor da Parcela a ser descontada vitaliciamente do participante (G/I)	R\$ 3.236,52

6. Assim, para inclusão da dependente, o senhor deverá optar entre pagar à vista o fundo atuarialmente calculado, no valor de **R\$ 302.682,05**, data-base 27/04/2012, ou aceitar contribuir vitaliciamente para o Plano com mais uma contribuição mensal no valor equivalente a **R\$ 3.236,52**, admitida sua atualização segundo os critérios do Plano de Benefícios.

3.1.3 – Classes de dependentes da PETROS – Fls. 45/49

O documento emitido pela Ré PETROS informa as classes de dependentes ressaltando as exigências para aqueles que já estão aposentados:

Dependentes do Aposentado no Plano Petros (Para fins de Concessão da Suplementação de Pensão por Morte)

São beneficiários do aposentado todos aqueles dependentes, incluídos até a data da concessão da suplementação de aposentadoria e como tal habilitados conforme a legislação da Previdência Social - INSS, observando as classes definidas acima.

No caso de inclusão de dependente reconhecido pelo INSS após a concessão do benefício Petros de Aposentadoria, você deverá preencher todos os campos correspondentes no formulário; entretanto o deferimento estará condicionado ao pagamento do aporte atuarial, salvo se aposentado até 04-10-1997 e houver comprovação de dependência anterior.

3.1.4 – Demonstrativo de Cálculo de Benefício – Fls. 85/88

O demonstrativo, com data de 15/04/1994, informa o valor inicial do benefício, conforme figura a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO BENEFICIO
 EMITIDO EM 15.04.1994

NOME DO RECEBEDOR		NR CCB	
WILSON SALAZAR DIAS FIGUEIREDO		0.018.278-0	
INICIO	SAL REAL BENEFICIO	APOS BASE INSS	KA
01/04/1994	756,70	341,63	0,85714
KP	SUPL TRADICIONAL	TOTAL COTAS	% COTAS
	355,77		

VALORES NO MES DE INICIO	
SALARIO DE PARTICIPACAO VALORIZADO	2.176,00
90% SALARIO DE PARTICIPACAO VALORIZADO	1.958,40
VLR APOSENTADORIA BASE INSS	341,63
VLR C/APLICACAO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA (KA)	1.387,00
VLR C/APLICACAO COEFICIENTE DE PENSAO (KP)	
VLR C/APLICACAO DO PERCENTUAL DE COTAS	
VALOR DO BENEFICIO TOTAL PETROS	1.387,00
VALORES DE DIFERENCAS A SEREM LANCADOS NO PROXIMO CONTRACHEQUE	
	0,00
	0,00

BASE DE CALCULO DO BENEFICIO			
IDENTIFICACAO	PATROC	TABELA	NIVEL
SALARIO BASE	01	NM	00250
INDICE PARA CALCULO DA RENDA GLOBAL (ISB)			1,5694600

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO BENEFICIO					
MES/ANO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENCA	ATUALIZ. DA DIF.	
04/1994	0,00	1.387,00	0,00	0,00	

3.1.5 – Normativos Específicos

- ✓ **Resolução 49 06/06/1997 – Fls. 92/93** – A Resolução define as condições necessárias para a inscrição de novos Beneficiários de Participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria pela PETROS, para efeito dos benefícios previstos no inciso II – letras a e c do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios.

Cabendo destacar o item 1:

*“1) Determinar que **a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro,** calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios. (grifo nosso)”*

- ✓ **Estatuto PETROS 1985 – Fls. 123/135**
- ✓ **Deliberação PREVIC 02 de 17/05/2011 – Fls. 162**
- ✓ **Lei 6.435 de 15/07/1977 – Fls. 163/179 – a Lei dispões sobre as entidades de previdência privada e foi Revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001.**
- ✓ **Regulamento Básico 1969 – Fls. 194/221**
- ✓ **Regulamento Básico 1973 – Fls. 222/246**

- ✓ **Regulamento Básico 1975 – Fls. 247/263**
- ✓ **Regulamento do Plano de Benefícios 1979 – Fls. 264/291**
- ✓ **Regulamento do Plano de Benefícios 1981 – Fls. 292/310**
- ✓ **Regulamento do Plano de Benefícios 1985 – Fls. 311/328**
- ✓ **Resolução 32-A – Fls. 370/373**
- ✓ **Resolução 32 – B – Fls. 374**

3.2 – Documentos Apresentados pela parte Ré PETROS

3.2.1 – Resumo do Cálculo do Impacto Atuarial – Fls. 837

O documento apresenta o valor do impacto atuarial caso haja a concessão do benefício de pensão por morte:

Grupo Familiar (PROPOSTO)				
Dependente	Data Nascimento	Sexo	Duração	Invalidez
DAIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO	26-mai-78	F	V	N
Provisão Matemática (PROPOSTO)				829.807,80

3.2.2 – Recadastramento de Grupo Familiar – Fls. 838/839

O documento apresenta o Recadastramento realizado pelo Sr. Wilson Salazar Dias Figueiredo, onde apresenta como dependente Wanda Daiha Figueiredo, conforme figura a seguir:

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS RECONHECIDOS PELO INSS

NOME DO DEPENDENTE (01)
WANDA DAIHA FIGUEIREDO

14

PARENTESCO	DATA NASCIMENTO	SEXO	EST. CIVIL	INVALIDEZ	EXCLUSÃO	MOTIVO DA EXCLUSÃO
1	07/01/1945	2	2	N		

1805690978 03/08/18 1€

O documento foi assinado em 22/08/1987, conforme apresentado a seguir:

Declaro que assumo total responsabilidade pelas informações ora prestadas.

22, 08, 97
Data
W. Figueiredo
Assinatura do Participante

3.2.1 – Relatório SIB

O documento apresenta o histórico da autora perante a empresa Ré desde a inscrição do Sr. Wilson Salazar Dias Figueiredo no Plano de Previdência Complementar, sendo relevante destacar o deferimento do benefício de pecúlio pago por ocasião do falecimento do participante assistido à autora:

Relatório SIB

Beneficiário: DAIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO - 890.215-5

Emissão: 05/07/2018

Tabela	Coba	Cope	Fage	Recb	Versão	Data	Descrição	Situação
COBA	1					01/09/1964	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	1	1				01/07/1970	PEDIDO DE INSCRICAO	DEFERIDO
COPE	1	2				01/04/1994	ASSISTIDO	DEFERIDO
COPE	1	3				12/11/2001	MIGRADO	DEF. CANCELADO
COPE	1	4				28/02/2007	REPACTUACAO 2007	DEFERIDO
COPE	1	5				22/04/2013	FALECIDO	PROCESSANDO
FAGE	1		2		1	22/04/2013	FALECIMENTO	DEFERIDO
FAGE	1		1		4	01/04/1994	APOSENTADORIA	DEFERIDO
ESPE	1		2		1	22/04/2013	PECULIO PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		7	01/10/2011	INSS (CONVÊNIO)	DEFERIDO
ESPE	1		1		4	01/04/1994	INSS PARA PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		5	01/04/1994	SUPLEMENTACAO PETROS	DEFERIDO
RECB	1		2	06946920	1	22/04/2013	BENEFICIARIO	DEFERIDO
RECB	1		1	00182780	12	01/04/1994	O PROPRIO	DEFERIDO
CBES	1		2	06946920	1	22/04/2013	00000000000	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	9	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	11	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO

4 – RESPOSTA AOS QUESITOS

A parte autora apresentou quesitos às fls. 1110/1115 indicando como assistente técnico o Dr. Paulo Elifas Barros Villeroy.

A parte Ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, apresentou quesitos às fls. 1089/1091 indicando como assistente técnico o Sr. Thiago Ramos da Silva.

Isto posto, passa a perícia a transcrever e a responder os quesitos formulados pela parte autora na forma como adiante seguem.

QUESITOS DO AUTOR - Fls. 1110/1115

- 1. Esclareça, nobre perito, em que data o falecido cônjuge da autora ingressou na Fundação Petrobrás de Seguridade Social na qualidade de mantenedor- beneficiário;***

Resposta: De acordo com o que consta nos autos o falecido cônjuge da autora vinculou-se a PETROS em 01/07/1970, conforme Relatório SIB juntado aos autos às fls. 896.

- 2. Esclareça em que data o falecido companheiro da autora se aposentou e passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria;***

Resposta: De acordo com o que consta nos autos, a aposentadoria foi concedida em 01/04/1994, conforme Relatório SIB juntado aos autos às fls. 896.

3. *Esclareça qual regulamento estava em vigor na data de ingresso do de cujus nos quadros da Petros;*

Resposta: De acordo com o que consta nos autos estava em vigor o Regulamento Básico de 1969, juntado aos autos às fls. 194/221.

4. *Esclareça se o STJ, através do julgamento do Tema 907 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese: “O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”, ou seja, aplica-se ao presente caso as normas vigentes na data da aposentadoria do falecido companheiro da autora;*

Resposta: Pela negativa. É do entendimento da perícia que se aplica ao presente caso a legislação e normativos vigentes à data do **falecimento** do cônjuge da autora.

5. *Esclareça em que data entrou em vigor a Resolução 49 e se ela ocorreu após a aposentadoria do beneficiário, momento em que adquiriu o direito à percepção do benefício na forma do Regulamento Petros vigente;*

Resposta: A Resolução 49 de 06/06/1997 entrou em vigor a partir da aprovação pelo Conselho de Curadores, conforme documento juntados aos autos às fls. 94/95 e transcrição a seguir:

“2) Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação, para a atualização do cadastro dos Participantes.”

6. Esclareça se os participantes do plano que casaram antes da vigência da Resolução 49 tiveram suas contribuições majoradas, em relação ao de cujus;

Resposta: De acordo com o texto da Resolução 49, a partir de sua vigência, a inscrição de novos Beneficiários após a concessão de benefícios de suplementação de aposentadoria somente seria possível mediante o repasse da contribuição necessária ao custeio do benefício futuro, conforme transcrição a seguir:

“1) Determinar que a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência

~~estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.”~~

É do entendimento da perícia que caso o participante na condição de beneficiário de suplementação de aposentadoria tenha se casado antes da vigência da Resolução 49, mas não tenha inscrito seu cônjuge como beneficiário, está sujeito ao repasse da contribuição para custeio do benefício futuro.

7. Esclareça se os valores de contribuições pagas entre o falecido companheiro da autora e os demais que casaram observavam as mesmas alíquotas;

Resposta: Quesito prejudicado, considerando não ser possível comparação de alíquotas sem os respectivos dados.

8. Esclareça se o de cujus, caso tivesse casado antes da Resolução 49, editada após sua aposentadoria, teria suas contribuições para o Plano Petros majoradas;

Resposta: Conforme já descrito na resposta ao quesito 6 deste rol, é do entendimento da perícia que caso o participante na condição de beneficiário de suplementação de aposentadoria tenha se casado antes da vigência da Resolução 49, mas não tenha inscrito seu cônjuge como beneficiário, estaria sujeito ao repasse da contribuição para custeio do benefício futuro.

Pedido B

9. Diga se, de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistia numa renda mensal correspondente ao excesso do salário do salário-real-de- benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INPS;

Resposta: De acordo com o que consta nos regulamentos a suplementação de aposentadoria corresponde, em síntese, ao excesso do Salário-Real-de-Benefício sobre o valor de aposentadoria concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, observando os limites estabelecidos nos normativos específicos.

O Regulamento Básico de 1985, juntado às fls. 311/328 dos autos, vigente à data da aposentadoria do cônjuge da autora, estabelecia em seus artigos 21 e 23 o que segue:

**CAPÍTULO IX
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
POR VELHICE**

Art. 21 — A suplementação da aposentadoria por velhice será concedida ao mantenedor-beneficiário, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por velhice pelo INPS.

Art. 22 — A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por velhice a ele concedida pelo INPS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 18), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo Único — A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação da aposentadoria por velhice aos empregados inscritos na PETROS como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os patrocinadora a 10.

**CAPÍTULO X
SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 23 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS.

Parágrafo Único — O limite mínimo de idade estabelecido neste artigo não se aplica aos mantenedores-beneficiários inscritos na PETROS antes de 1º de janeiro de 1978.

Art. 24 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caso do art. 22; e, para a mulher, não levará em conta o coeficiente correspondente aos anos-previdência social, sendo calculada através da expressão:

$$E \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo Único — A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos mantenedores-beneficiários inscritos na PETROS antes de 1º de janeiro de 1978.

O Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação de 13/12/2012, juntado aos autos às fls. 840/848, vigente na data do falecimento do cônjuge da autora, prevê em seus artigos 22 a 25:

Art. 22 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Art. 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por idade do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO X

SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;
- II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros.

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;
- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar a antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Art. 25 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caput do artigo 23; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos- previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos- Patrocinadora}}{10}$$

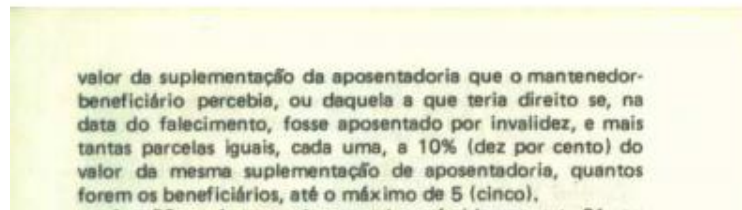
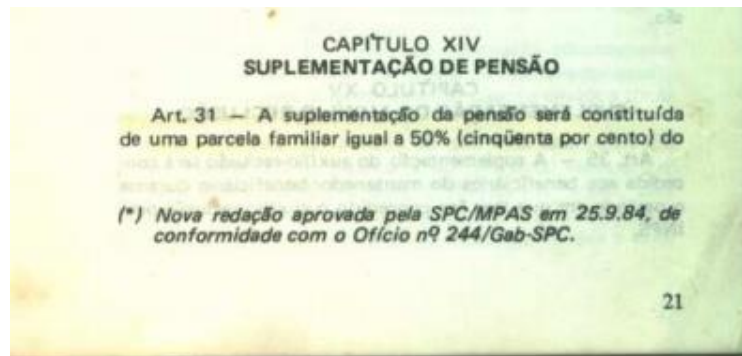
limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

10. Diga se, de acordo com o referido regulamento e demais regulamentos da Petros, a suplementação de pensão consiste em uma “parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o de cujus percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco”;

Resposta: Pela afirmativa, conforme art. 31 O Regulamento Básico de 1985, juntado às fls. 311/328 dos autos, vigente à data da aposentadoria do cônjuge da autora:



E art. 32 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação de 13/12/2012, juntado aos autos às fls. 840/848, vigente na data do falecimento do cônjuge da autora:

CAPÍTULO XIV SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma

17

suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco) **857**

Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo 106 deste Regulamento.

11. Diga se, portanto, sendo a parte autora a única beneficiária do falecido, é correto afirmar que a suplementação de pensão a ela devida deve corresponder a uma parcela familiar de 60% do valor da suplementação de proventos que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse;

Resposta: Caso seja deferido o pedido da autora o benefício de suplementação de pensão deverá ser calculado de acordo com o estabelecido no regulamento vigente a data do falecimento de seu cônjuge. No entanto, cabe ressaltar que a autora não constava inscrita como dependente e seu cônjuge à época do casamento não efetuou o aporte correspondente ao custeio necessário para o benefício futuro previsto na Resolução 49/1997.

12. Informe qual o valor da suplementação de proventos que o de cujus hoje estaria recebendo se vivo estivesse;

Resposta: De acordo com a ficha financeira juntada aos autos às fls. 63, o último valor recebido pelo cônjuge falecido da autora foi R\$4.743,07 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e sete centavos). O quesito encontra-se parcialmente prejudicado por não constar nos autos os índices de reajuste aplicados aos proventos de aposentadoria até a presente data.

13. Qual o valor de 60% dessa suplementação de proventos de aposentadoria que o falecido estaria recebendo se vivo estivesse;

Resposta: De acordo com a ficha financeira juntada aos autos às fls. 63, o último valor recebido pelo cônjuge falecido da autora foi R\$4.743,07 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais e sete centavos), 60% (sessenta por cento) deste valor corresponde a R\$2.845,84 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O quesito encontra-se parcialmente prejudicado por não constar nos autos os índices de reajuste aplicados aos proventos de aposentadoria até a presente data.

14. Diga se o Regulamento da Petros, em algum momento, determina de forma explícita o abatimento dos valores recebidos pela autora a título de pensão por morte de parte do INSS, apontando a norma que prevê esse desconto, se for o caso;

Resposta: Pela negativa.

15. Diga se, da mesma forma, o Regulamento da Petros prevê o abatimento dos valores pagos ao beneficiário de auxílio-reclusão, ou, ao contrário, estabelece que o pagamento da suplementação do auxílio-reclusão corresponde a uma parcela familiar idêntica a suplementação de pensão;

Resposta: De acordo com o art. 36 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação de 13/12/2012, juntado aos autos às fls. 840/848, vigente na data do falecimento do cônjuge da autora, a suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, conforme transcrição a seguir:

Art. 36 - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO, durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS. Art. 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV. Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso. (grifo nosso)

É importante destacar que o regulamento prevê que a suplementação de auxílio reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme destacado na transcrição acima.

16. Esclareça se ambos os benefícios (suplementação de pensão e suplementação do auxílio-reclusão) são benefícios que correspondem a percentuais incidentes sobre a suplementação de aposentadoria que seria paga ao mantenedor beneficiário;

Resposta: Pela negativa. Conforme destacado na resposta ao quesito anterior a **suplementação de auxílio reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado.**

De acordo com o regulamento, no caso do participante ser aposentado, o **cálculo da pensão** é feito considerando o valor da suplementação por ele recebida, e, no caso de participante ativo, é feito um cálculo como se ele fosse aposentado por invalidez, conforme transcrição a seguir:

Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). (grifo nosso)

No caso da suplementação de auxílio reclusão a previsão regulamentar é para o pagamento aos beneficiários do participante ativo ou autopatrocinado e o cálculo é feito da mesma forma como se faz o cálculo da pensão, conforme transcrição a seguir:

*Art. 36 - **A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO,** durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS. Art. 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV. Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso. (grifo nosso)*

17. Informe se, ao contrário, o Regulamento da Petros expressamente determina o abatimento dos valores da aposentadoria paga pelo INSS para o cálculo da suplementação de aposentadoria uma vez que estabelece o critério de excesso entre o salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria paga pelo INSS para definição do valor da suplementação;

Resposta: Pela afirmativa.

18. Diga se os percentuais de pensão observados pelo INSS eram equivalentes aos praticados pela Fundação até o ano de 1991;

Resposta: Quesito prejudicado por não constar nos autos a informação dos percentuais de pensão praticados pelo INSS. Ressalte-se, como destacado na resposta ao quesito 10 deste rol, o regulamento básico de 1985, já previa a mesma divisão da pensão hoje prevista.

19. Informe se, a partir da nova sistemática implementada pela Lei 8.213/91 e leis que lhe sucederam, a pensão paga pelo INSS foi elevada ao percentual de 100% do valor do benefício da aposentadoria do falecido;

Resposta: A Lei 8.213/91 estabelece em seu art. 75:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

20. Diga se a partir do ano de 2006 a Petros lançou o chamado programa de “repactuação”, buscando a adesão dos participantes a uma proposta de alteração do Regulamento da Petros em vários aspectos. Informe se para obter a adesão dos participantes a Petros prometeu, inclusive, saldar as diferenças devidas às pensionistas. Nesse sentido, veja a informação constante do “Jornal Recursos Humanos”, - cópia fls. -, em que o Secretário geral da Petros esclarece:

“O terceiro ponto do acordo é a questão das pensões. Até 1991, o INSS e a Petros tinham a mesma base de pagamento para pensionistas. O aposentado falecia e a pensionista (herdeira) passava a receber 50% mais 10% por dependente.

Então, ela recebia no mínimo 60%, assim como a regra do INSS. Mas a partir de 1991, o INSS passou a pagar 100% para a pensionista. E a Petros, aplicando regras do plano, passou a reter essa diferença. A proposta de acordo da Petrobrás irá rever essa situação e, na prática, irá gerar aumento de pensão, tanto as atuais, quanto para as futuras pensionistas”.

Resposta: Quesito prejudicado por abordar assunto não incluído na matéria técnica específica da perícia.

21. *Diga se o Regulamento de 2008, implantado a partir de novembro de 2008, foi resultado do chamado processo de “Repactuação” do plano Petros;*

Resposta: Quesito prejudicado por não constar nos autos o referido regulamento.

22. *Esclareça se o referido regulamento alterou a forma de cálculo do valor inicial da suplementação de pensão em relação aos Regulamentos anteriores à chamada Repactuação. Para tanto transcreva, por obséquio, os art. 39 do Regulamento de 1969, o art. 32 do regulamento de 1973, o art. 32 do regulamento de 1975, o art. 31 do Regulamento de 1998, o art. 32 do regulamento de 2006 e o art. 32 do Regulamento de 2008;*

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado por não constar nos autos os regulamentos dos anos de 2006 e 2008.

Quanto aos demais regulamentos:

- ✓ Regulamento de 1969, fls. 194/221 dos autos, art. 39:

Da suplementação da pensão

Art. 39 — A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria, que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito, se, na data do falecimento, fôsse aposen-

tado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único — A importância total, assim obtida, será rateada em cotas iguais entre os beneficiários com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do mantenedor-beneficiário.

- ✓ Regulamento de 1973, fls. 222/246 dos autos, art. 32:

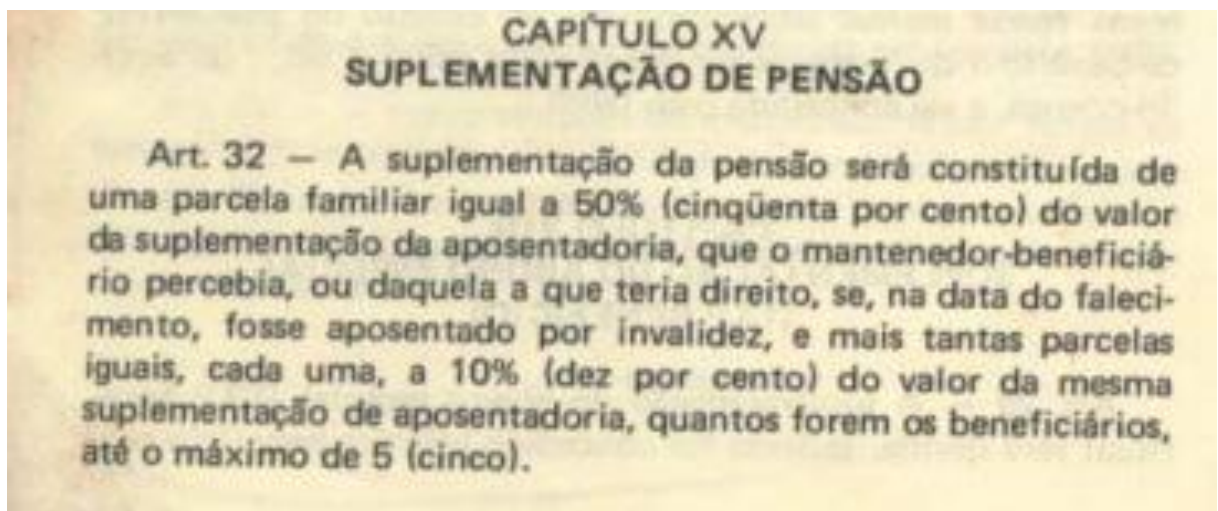
CAPÍTULO XV SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 — A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria, que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito, se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

23. Diga se, na verdade, o que se alterou no regulamento de 2008, para aqueles beneficiários que aderiram à Repactuação do Plano, foi o critério de correção do benefício (compare para tanto o art. 41 do regulamento de 1998, a Resolução 32-B e o art. 41 do Regulamento de 2008.

Resposta: Quesito prejudicado por não constar nos autos o Regulamento de 2008.

- ✓ Regulamento de 1975, fls. 247/263 dos autos, art. 32:



- ✓ Regulamento do Plano de Benefícios de 1998, fls. 329/369 dos autos, art. 31:

Artigo 31

A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Mantenedor-Beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

24. Esclareça se a Petros, na ocasião de sua Fundação, através de material promocional intitulado PRIMEIRO FOLHETO DA PETROS e documento "PETROS UM PROGRAMA PIONEIRO" – comprometeu-se com o pagamento de uma suplementação de aposentadoria que assegurasse a manutenção do salário do mantenedor beneficiário quando de sua aposentadoria.

Resposta: O citado folheto, juntado às fls. 140/146 dos autos, diz em sua página 2:

aposentadoria condigna

Puxa, que bom Depois de urna vida inteira de trabalho a gente se aposentar !

Gozar a vida, lazer o que quiser, viajar, praia, rêde, papo p'ro ar, casa de campo, plantar rosas, não fazer nada, criar galinhas, jogar cartas, vida mansa.

Até agora o grande problema era a redução da renda na hora da aposentadoria.

Mas, com a PETROS, o problema deixará de existir pois a renda mensal do aposentado não sofrerá, praticamente, qualquer redução.

A PETROS vem aí justamente para *su-plementar* a aposentadoria concedida pelo INPS.

Página 2

É importante destacar que notícias, publicidades, folhetos, bem como material promocional não fazem parte das normas legais e normativos específicos que regem a previdência complementar no país.

QUESITOS DA RÉ FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS – Fls. 1089/1091

1. Queira o I. Perito transcrever o título executivo da presente demanda.

Resposta: Queira o advogado especificar na fase de esclarecimentos a que título a quesitação se refere.

2. Informe o I. Perito informar a data de inscrição do participante falecido na Petros.

Resposta: De acordo com as informações constantes do Relatório SIB juntado aos autos às fls. 896 dos autos, o autor teve sua inscrição deferida em 01/07/1970, conforme figura a seguir:



Relatório SIB

Emissão: 05/07/2018

Beneficiário: DAIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO - 890.215-5

Tabela	Coba	Cope	Fage	Recb	Versão	Data	Descrição	Situação
COBA	1					01/09/1964	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	1	1				01/07/1970	PEDIDO DE INSCRICAO	DEFERIDO
COPE	1	2				01/04/1994	ASSISTIDO	DEFERIDO
COPE	1	3				12/11/2001	MIGRADO	DEF.CANCELADO
COPE	1	4				28/02/2007	REPACTUACAO 2007	DEFERIDO
COPE	1	5				22/04/2013	FALECIDO	PROCESSANDO
FAGE	1		2		1	22/04/2013	FALECIMENTO	DEFERIDO
FAGE	1		1		4	01/04/1994	APOSENTADORIA	DEFERIDO
ESPE	1		2		1	22/04/2013	PECULIO PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		7	01/10/2011	INSS (CONVÊNIO)	DEFERIDO
ESPE	1		1		4	01/04/1994	INSS PARA PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		5	01/04/1994	SUPLEMENTACAO PETROS	DEFERIDO
RECB	1		2	06946920	1	22/04/2013	BENEFICIARIO	DEFERIDO
RECB	1		1	00182780	12	01/04/1994	O PROPRIO	DEFERIDO
CBES	1		2	06946920	1	22/04/2013	000000000000	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	9	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	11	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO

3. Queira o I. Perito informar qual a data de aposentadoria do participante falecido Sr. Wilson Salazar Dias Figueiredo.

Resposta: A aposentadoria do participante falecido Wilson Salazar Dias Figueiredo foi em 01/04/1994, conforme relatório SIB apresentado no quesito anterior e demonstrativo de cálculo do benefício juntado às fls. 86/88 dos autos e figura a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO BENEFICIO
 EMITIDO EM 15.04.1994

NOME DO RECEBEDOR		WILSON SALAZAR DIAS FIGUEIREDO		NR CCB	0.018.278-0
INICIO	01/04/1994	SAL REAL BENEFICIO	756,70	APOS BASE INSS	341,63
KP		SUPL TRADICIONAL	355,77	TOTAL COTAS	0,85714
				% COTAS	
===== VALORES NO MES DE INICIO =====					
SALARIO DE PARTICIPACAO VALORIZADO				2.176,00	
90% SALARIO DE PARTICIPACAO VALORIZADO				1.958,40	
VLR APOSENTADORIA BASE INSS				341,63	
VLR C/APLICACAO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA (KA)				1.387,00	
VLR C/APLICACAO COEFICIENTE DE PENSAO (KP)					
VLR C/APLICACAO DO PERCENTUAL DE COTAS					
VALOR DO BENEFICIO TOTAL PETROS				1.387,00	
===== VALORES DE DIFERENCAS A SEREM LANÇADOS NO PROXIMO CONTRACHEQUE =====					
				0,00	
				0,00	
===== BASE DE CALCULO DO BENEFICIO =====					
IDENTIFICACAO		PATROC	TABELA	NIVEL	
SALARIO BASE		01	NM	00250	
INDICE PARA CALCULO DA RENDA GLOBAL (ISB)				1,5694600	

4. Queira o I. Perito informar a data do óbito do participante.

Resposta: Conforme documento juntado às fls. 42 dos autos, o participante faleceu em 22/04/2013.

5. Informe o Nobre Perito qual o Regulamento vigente a época da sua inscrição e aposentadoria.

Resposta: Na data da inscrição estava vigente o regulamento básico de 1969, juntado às fls. 194/221 e na data da aposentadoria estava vigente o regulamento de 1995, juntado aos autos às fls. 311/328.

6. Segundo o artigo 10 § 3º do Regulamento da Petros, é correto afirmar que, é obrigação do mantenedor-beneficiário informar a inclusão de novos dependentes?

Resposta: As obrigações dos participantes estão descritas no art. 11 do regulamento juntado aos autos às fls. 840/893 dos autos:

“Art. 11 - São obrigações do Participante:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;*
- II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao Plano Petros do Sistema Petrobras, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;*
- III. zelar pelo patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras e da Petros;*

IV. *comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;*

V. *apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.”*

O art. 12 destaca as obrigações dos beneficiários:

“Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

I. *acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;*

II. *respeitar os compromissos assumidos junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras pelo Participante de que seja dependente;*

III. *em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;*

IV. *comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.”*

7. Queira o I. Perito transcrever o artigo 3 da Resolução 49, assinada em 06/06/1997.

Resposta: O item 3 da Resolução 49 juntada às fls. 894/895 dos autos diz:

“3) Determinar que a solicitação de inclusão de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro, somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional.”

- 8. Queira o I. Perito informar se foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação a resolução, para a atualização do cadastro dos Participantes para que pudessem inscrever os dependentes sem a necessidade de custeio.**

Resposta: Pela afirmativa conforme item 2 da Resolução 49 :

“2) Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação, para a atualização do cadastro dos Participantes.”

- 9. Queira o I. Perito informar se a beneficiária Sra. Daiana Porto Mendes Dias Figueiredo foi designada somente para o recebimento de Pecúlio por Morte. Deste modo, não estando habilitada para receber a suplementação de pensão sem o pagamento do aporte atuarial.**

Resposta: De acordo com o que consta nos autos, Relatório SIB fls. 896, o benefício de pecúlio foi deferido em 22/04/2013, conforme destacado na figura a seguir:



Relatório SIB

Emissão: 05/07/2018

Beneficiário: DAIANA PORTO MENDES DIAS FIGUEIREDO

- 890.215-5

8

Tabela	Coba	Cope	Fage	Recb	Versão	Data	Descrição	Situação
COBA	1					01/09/1964	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	1	1				01/07/1970	PEDIDO DE INSCRICAO	DEFERIDO
COPE	1	2				01/04/1994	ASSISTIDO	DEFERIDO
COPE	1	3				12/11/2001	MIGRADO	DEF.CANCELADO
COPE	1	4				28/02/2007	REACTUACAO 2007	DEFERIDO
COPE	1	5				22/04/2013	FALECIDO	PROCESSANDO
FAGE	1		2		1	22/04/2013	FALECIMENTO	DEFERIDO
FAGE	1		1		4	01/04/1994	APOSENTADORIA	DEFERIDO
ESPE	1		2		1	22/04/2013	PECULIO PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		7	01/10/2011	INSS (CONVENIO)	DEFERIDO
ESPE	1		1		4	01/04/1994	INSS PARA PETROS	DEFERIDO
ESPE	1		1		5	01/04/1994	SUPLEMENTACAO PETROS	DEFERIDO
RECB	1		2	06946920	1	22/04/2013	BENEFICIARIO	DEFERIDO
RECB	1		1	00182780	12	01/04/1994	O PROPRIO	DEFERIDO
CBES	1		2	06946920	1	22/04/2013	000000000000	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	9	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO
CBES	1		1	00182780	11	01/08/2004	000465522777	DEFERIDO

Consta nos autos a comunicação da parte Ré sobre o pedido de inclusão da autora como dependente a pensão, onde foi informado o valor do aporte necessário, conforme documento SRP – 087/2012 juntado aos autos às fls. 43/44.

O documento apresenta o cálculo da contribuição que deveria ser paga para a inclusão da autora como beneficiária do benefício de suplementação de pensão, conforme figura a seguir:

SRP – 087/2012

2.

A - Data de nascimento do participante	09/08/1938
B - Valor do benefício Petros	R\$ 4.506,89
C - Dependentes já inscritos (parentesco)	-
D - Reserva do Grupo Familiar Inicial	R\$ 0,00
E - Inclusão de Dependente (parentesco)	Companheira
F - Data de Nascimento dos Dependentes	26/05/1978
G - Reserva do Grupo Familiar Proposto	R\$ 302.682,05
H - Fundo Atuarial para Inclusão de Dependentes (G-D)	R\$ 302.682,05
I - Taxa aplicável ao benefício Petros	71,81%
J - Valor da Parcela a ser descontada vitaliciamente do participante (G/I)	R\$ 3.236,52

6. Assim, para inclusão da dependente, o senhor deverá optar entre pagar à vista o fundo atuarialmente calculado, no valor de **R\$ 302.682,05**, data-base 27/04/2012, ou aceitar contribuir vitaliciamente para o Plano com mais uma contribuição mensal no valor equivalente a **R\$ 3.236,52**, admitida sua atualização segundo os critérios do Plano de Benefícios.

O documento destaca que:

2. Em obediência aos ditames legais e constitucionais que prescrevem a necessidade de custeio para garantir o benefício previdenciário, a citada Resolução 49 esclareceu que a inscrição de novos beneficiários somente pode ser viabilizada com o repasse pelo participante da correspondente receita de cobertura para garantir o benefício futuro.
3. Portanto, qualquer inclusão de beneficiário, somente pode ser acatada pela Petros mediante o pagamento de contribuição adicional calculada atuarialmente, tendo em vista a necessidade de contribuição a fim de assegurar o benefício.
4. Tendo o senhor manifestado o desejo de incluir sua cônjuge, Sra. Daiana Porto Mendes Dias Figueiredo como dependente, para que a mesma tenha direito ao Benefício Petros de Pensão por Morte, deverá efetuar o pagamento de uma contribuição adicional, que poderá ser paga à vista, ou de forma vitalícia, em parcelas a serem acrescidas ao desconto mensal da contribuição normal.

Não consta nos autos comprovação do pagamento do aporte, de forma que a autora não foi habilitada para o recebimento da suplementação de pensão por morte quando solicitado pelo participante.

10. Considerando a resposta do quesito anterior, caso haja o entendimento de que o valor do benefício deva ser concedido, em decorrência de determinação judicial, informe o I. Perito se haverá necessidade de um aporte, calculado atuarialmente para sustentar o aumento, não sendo suficientes apenas as contribuições, pois, para a composição da Reserva Matemática, são utilizadas premissas com base em cálculos atuariais para dimensionar o compromisso da entidade com o participante.

Resposta: É do entendimento da perícia que a concessão do benefício deve ser feita observando a legislação e normativos específicos do plano.

No caso objeto da lide o casamento ocorreu após a aposentadoria do participante, estando vigente a Resolução 49 que determina expressamente que a inclusão de novo beneficiário será aceita somente após o aporte do valor necessário para o pagamento do benefício futuro, conforme transcrição a seguir:

*“1) Determinar que **a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro,** calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.”*

Além disso, a Constituição em seu art. 202, “caput”, prevê:

*“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado,** e regulado por lei complementar.”*

É fato que a autora é legalmente cônjuge do participante falecido, conforme certidão de casamento juntada aos autos às fls. 41 dos autos, tendo sido deferido o pagamento do benefício de pecúlio, mas, **não foi feito o aporte devido de acordo com os normativos do plano.**

Desta forma, a concessão do benefício de suplementação de pensão sem o devido aporte para o custeio do mesmo, estaria contrariando a legislação vigente e os normativos específicos que regulam o plano de benefícios.

11. Queira o I. Perito informar o que dispõe o artigo 15, Parágrafo 2º do Regulamento da Petros sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria.

Resposta: O citado parágrafo diz:

“§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.”

12. Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessário.

Resposta: Nada a acrescentar.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises dos documentos constantes dos autos foram suficientes para que o perito pudesse concluir que:

- ✓ A autora se casou com o participante do plano de previdência da Ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em 07/04/2011;
- ✓ No momento do casamento com a autora o participante estava aposentado desde 01/04/1994;
- ✓ O casamento foi comunicado à Ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS que informou através do documento juntado às fls. 43/44 dos autos a necessidade do aporte referente a contribuição adicional necessária para o pagamento do benefício, de acordo com o disposto na Resolução 49/1997;
- ✓ Não consta nos autos comprovação do pagamento da contribuição adicional devida;
- ✓ Os normativos que regulam a matéria de previdência complementar determinam que para a concessão do benefício é necessária a constituição de reserva;
- ✓ A parte Ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS deferiu o pagamento do benefício de pecúlio.

É do entendimento da perícia que a parte Ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS observou os normativos vigentes ao exigir o pagamento do aporte para garantir o benefício futuro de suplementação de pensão, considerando o que determina a Resolução 49 em seu artigo 1:

*“1) Determinar que **a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro,** calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios. (grifo nosso)”*

A anulação de cláusula de normativo, bem como a não aplicação do mesmo constitui questão de mérito não alcançada pelo objeto da perícia. Ressaltando que o pagamento de benefício sem que haja o respectivo custeio contraria o normativo vigente aplicável a matéria e compromete o equilíbrio financeiro atuarial do plano de benefícios.

6 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 45 (quarenta e cinco) folhas digitadas de um só lado, ficando o Perito à disposição deste Juízo prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 2020.

RODRIGO PANTOJA COSTA

PERITO JUDICIAL

CRC/RJ Nº 095760/O-4

CPF: 974.118.507-30

ALINE DA ROCHA GONÇALVES

PERITA ATUARIAL E FINANCEIRA

MIBA 1584

CRC/RJ Nº 073285-0

Anexos:

I – Emenda Constitucional nº 20

II – Lei Complementar 108/2001

III – Lei Complementar 109/2001